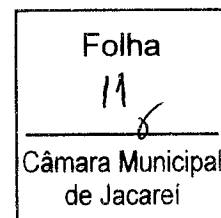


**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 041/2021 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amélia.

Assunto do projeto: Institui o Programa de Instalação de Lixeiras e Coletores de Lixo no Município de Jacareí.

**PARECER Nº 113.1/2021/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Programa de Instalação de Lixeiras e Coletores de Lixo. Art. 30, I, da CF. Art. 38 da LOM. Tese 917 do STF. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

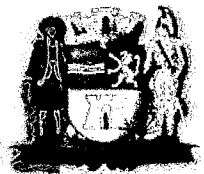
1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Sra. Maria Amélia, pelo qual se busca instituir o Programa de Instalação de Lixeiras e Coletores de Lixo no Município, com contrapartida de publicidade institucional nos logradouros públicos da cidade, sem ônus ao erário, por meio de Chamamento Público.

2. O objetivo é oportunizar a melhoria do espaço público através de equipamentos urbanos instalados nas vias e logradouros, em colaboração conjunta entre particulares e Poder Público.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, diz que **é competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.**

2. Já a Lei Orgânica do Município – LOM estabelece em seu artigo 38, *primeira parte*, que **a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

3. Analisando a matéria proposta, verificamos que, salvo melhor juízo, ela não esbarra no rol das leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, dispostas no art. 40 da LOM.

4. O texto apresentado não traz novas atribuições a Secretarias e departamentos da Administração Pública Municipal, apenas descrevendo o que seria o Programa instituído.

5. Não estabelece, igualmente, qualquer função típica do Executivo, o que não inviabiliza a sua tramitação.

6. Não traz, inicialmente, gastos orçamentários, sendo que o Supremo Tribunal Federal - STF, no Tema de Repercussão Geral nº 917, já decidiu que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

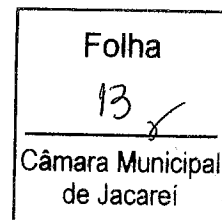
7. O mínimo de despesa que poderá e será atribuída a Administração Pública Municipal, não esbarra nas exceções acima transcritas e mencionadas no tema 917 do STF.

8. O procedimento "Chamamento Público" não é modalidade de licitação, pelo que entendemos ser necessária a retirada da expressão "*processo licitatório*", **no art. 10** da presente propositura, para que não haja qualquer confusão legislativa. Ousamos sugerir a substituição da expressão "***processo licitatório***" pela palavra "***procedimento***", via emenda.

9. Com a análise dos termos do projeto, não vislumbramos inicialmente quaisquer irregularidades que comprometem sua legalidade e constitucionalidade, não havendo impedimento a sua tramitação legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma **NÃO** apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento; c) Defesa do Meio Ambiente e Direitos dos Animais.

3. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

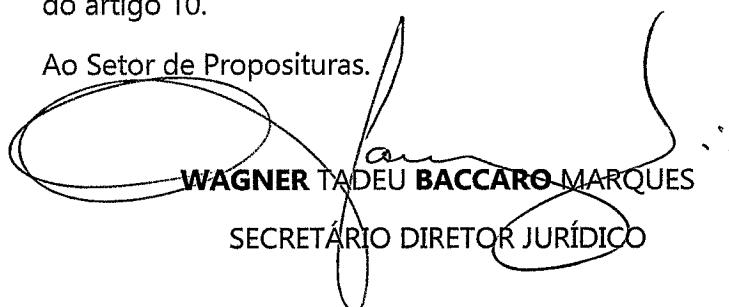
Jacareí, 19 de maio de 2021

(em trabalho remoto)

**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902

**Acolho** o parecer pelos seus próprios fundamentos e **reitero** a **sugestão** feita no "item II, 8" pela alteração da expressão "processo licitatório" pela palavra "procedimento" no texto do artigo 10.

Ao Setor de Proposituras.

  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO